



Acórdão 00319/2024-1 - Plenário

Processos: 03270/2023-2, 01515/2021-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARTA SOUZA DIAS

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 01006/2023-1 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC- 01515/2021-1, que determinou o registro do Decreto n. 052/2021, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Marta Souza Dias, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura de Viana, a partir de 2/3/2021.

O Representante do *Parquet* pleiteia reformar a Decisão TC-01006/2023-1 – Segunda Câmara, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro:

“Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;

Item (b) – a legislação local utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 – cuida de modalidade de aposentadoria diversa daquela tratada no art. 6º, da EC n. 41/2003;

Item (c) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

Item (d) - não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor nos percentuais informados e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

Item (e) - o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.”

Por meio da **Decisão Monocrática nº 0973/2023-4**, determinei a **notificação** da interessada e do IPREVI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, conforme **Termos de Notificação 01412/2023-6 e 01413/2023-1** (eventos 07 e 08), os Recorridos não apresentaram documentação a esta Corte, nos termos do **Despacho 42401/2023-3** (evento 13) da Secretaria Geral das Sessões.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 578/2023-6** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **parcial provimento**, opinando por se **reformar a Decisão n.º 001006/2023-1 – Segunda Câmara**, com o fim de incluir recomendações para o IPREVI indicar o critério de revisão do proventos,

o dispositivo que incorpora o anuênio ao provento, o dispositivo que incorpora o anuênio à remuneração e a descrição da posição da servidora em sua carreira.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n. 051/2024-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, divergindo da área técnica, manifestou-se pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que *“não foi apresentado pelo órgão de origem e nem pelo interessado qualquer documentação/informação, não suprimindo, assim, nenhuma das irregularidades expostas na peça recursal, de modo que persiste no ato a omissão de dispositivo constitucional que regulamenta a revisão dos proventos (art. 2º da EC n. 47/2005), a utilização de legislação local (art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001) que cuida de modalidade de aposentadoria diversa daquela tratada no art. 6º da EC n. 41/2003 e ausência de descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), bem como nos proventos a ausência de informação da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, a insuficiência da legislação que institui a rubrica anuênio e a ausência de comprovação da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para incorporação da referida parcela”*.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, observa-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC ocorreu em 26/04/2023, de sorte que o prazo para interposição do pedido de reexame venceu em 26/06/2023, tendo o recurso sido interposto tempestivamente em 13/06/2023.

No que tange ao cabimento, observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal utilizada, a teor do disposto no artigo 410, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 1006/2023-1 para denegar o registro do ato, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, aduzindo que: **Item (a)** - omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão dos proventos (especificadamente: o art. 2º da EC 47/05); **Item (b)** – a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 – não trata da mesma modalidade contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003; **Item (c)** - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor; **Item (d)** - não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor; **Item (e)** – o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.”

Inicialmente, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato (**Itens “a” e “c”**), relativas à fundamentação do ato e a da fixação e revisão do respectivo benefício, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8 Classificação: Pedido de Reexame UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo PEDIDO DE REEXAME - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ARQUIVAR 1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais

para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas [...] **Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.** Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 - Segunda Câmara, ora impugnada. Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo. Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação: Em 21 de novembro de 2022. MÁRCIA JACCOUD FREITAS Conselheira Substituta 1. ACÓRDÃO TC-1451/2022: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em: 1.1 Conhecer o recurso; 1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 4103/2022; 1.3. Dar ciência aos interessados; 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 01/12/2022 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário [...]

Em análise dos autos verifico que a aposentadoria está fundamentada no artigo 6º, incisos I, II, III e IV e artigo 7º da EC 41/2003, c/c o art. 4º, § 9º e art. 10, § 7º da EC 103/2019 e art. 15da Lei 1595/2001, *in verbis*:

Decreto nº 052/2021

DECRETO Nº 052/2021

Publicado no Diário Oficial do dia:
05/03/2021

CONCEDE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE À SERVIDORA MARTA SOUZA DIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica, em conjunto com a **DIRETORA PRESIDENTE** e a **GERENTE TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA – IPREVI**, no uso da atribuição que lhes confere o artigo 53, inciso V, da Lei Municipal nº 1.595/2001 e ainda conforme o Processo IPREVI nº 00398/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida à servidora **MARTA SOUZA DIAS**, ocupante do cargo efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, matrícula funcional nº 062448-01, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade nos termos do Artigo 6º, Incisos I, II, III e IV e artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o art. 4º, § 9º e art.10, § 7º da EC 103/2019 e art. 15 da Lei 1.595/2001.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Viana/ES, 02 de março de 2021.


WANDERSON BORGHARDT BUENO

Prefeito Municipal de Viana


MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA

Diretora Presidente do IPREVI

Em que pese não terem sido mencionados no ato de concessão da aposentadoria todos as normas que o recorrente julga necessárias (especificamente o art. 2º da EC n. 47/20051), entendo que tal fato não é impeditivo ao seu registro, eis que os dispositivos constitucionais constantes do Decreto 52/2001 são suficientes para que compreenda qual o sentido do ato concessor bem como a forma de revisão dos proventos (art. 7º da EC 41/03), como tem decidido este Tribunal. Até porque, o art 2º, da EC 47/05, dispõe que aos proventos da aposentadoria concedidas na forma do art. 6º, da EC 41/2003, aplica-se o art. 7º da EC 41/03, o que de fato ocorreu.

Com relação a fixação dos proventos, destaco que a interessada aposentou no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com o benefício fixado no valor de R\$ 1.287,42, e

conforme verifco do processo em apenso TC 1515/2021 (Eventos 07 e 10) o último contracheque espelha o valor da fixação dos proventos da interessada.

No que toca o **item “b”**, reconheço que a legislação utilizada no ato de aposentadoria da servidora - art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 – não trata da mesma modalidade contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, visto que o tempo de efetivo exercício no serviço público e na carreira são distintos nas citadas normas, entretanto, não diviso qualquer impedimento ao registro do mencionado ato, uma vez que a análise técnica desconsiderou a disposição normativa local e analisou o feito em relação ao cumprimento das normas estabelecidas no art. 6º, da EC 41/03. Ademais, a questão pode ser resolvida com uma recomendação para a autarquia previdenciária corrigir o ato.

Quanto ao **item “d”**, o Ministério Público alega que não há suporte documental da ocorrência da incorporação do anuênio à remuneração da servidora. Verifico às fls. 7, do evento 14, do processo em apenso TC 1515/2021, que o anuênio foi instituído pelo art. 12 da Lei 1.105/1990 e mantido pelas Leis 1.144/92 (art. 75), 1.327/96 (art.74) e 1.596/01 (art. 95), no percentual de 1% por ano de serviço prestado ao município até o limite de 35%, o que justifica o pagamento no percentual de 29%, conforme fixado pela origem, *in verbis*:

CÁLCULO DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Proc. nº: _____

Requerimento: 398/2020
 Segurado: MARTA SOUZA DIAS
 Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
 Matrícula: 062448-01
 Assunto: Aposentadoria
 Fundamentação Legal: Art. 6º, inciso I, II e III, da E.C 41/2003

(X) INTEGRAL

PLANILHA DE CÁLCULO DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PERC.	VALOR
SALÁRIO BASE		100,00%	R\$ 998,00
Anuênio	LEI 1105/90, 1144/92, 1327/96, 1596/2001	29,00%	R\$ 289,42
Total de Proventos			R\$ 1.287,42

Com relação ao **item “e”**, entendo que a suposta lacuna na descrição integral do cargo no ato de aposentadoria da interessada não constitui impedimento para o seu registro, uma vez que é plenamente viável extrair as informações imprescindíveis para

a análise da aposentadoria em questão a partir dos demais documentos presentes no processo.

Como visto, houve o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, e a indicação da fundamentação realizada pela autarquia previdenciária é suficiente e clara para que se compreenda o sentido do ato, não precisando ser exaustiva, conforme vem decidindo este Tribunal.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente da área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 19 de março de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0319/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 01006/2023-1**;

1.3. RECOMENDAR ao **IPREVI** que exclua do ato de aposentadoria a referência ao art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões